

RESOLUÇÃO COM N.º 001/2025, de 11 de setembro de 2025, do Conselho Curador do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Alta Floresta – IPREAF.

SÚMULA: “REGULAMENTA O DISPOSTO § 2º, do art. 95, da lei 14.133/2021 NO O VALOR MENSAL DO ADIANTAMENTO PARA PRONTO PAGAMENTO PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - IPREAF”.

O Conselho Curador do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, art. 51º, da Lei n.º 1.418/2005, de 09 de novembro de 2005;

Considerando a solicitação do Diretor Executivo acerca da necessidade de regulamentar as situações em que poderá ser concedido o adiantamento para pronto pagamento, conforme previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e atualizações posteriores;

Considerando a deliberação do Conselho Curador, em Reunião Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2025;

RESOLVE:

- Art. 1.º-** Esta Resolução regulamenta no âmbito do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF, o disposto no § 2º, do art. 95, da lei 14.133/2021, para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento.
- Art. 2.º-** Fica instituído do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF, o contrato verbal, que poderá ser celebrado para a realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, conforme dispõe o § 2º do Art. 95 da Lei Federal n. 14.133, de 10 de abril de 2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal n.º 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Parágrafo único- Nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, o valor estabelecido na respectiva legislação será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 3.º- Para efeitos desta resolução, serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, observado o limite estabelecido no Art. 2º, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos seguintes casos:

I- taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II- taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham como objetivo o a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público Municipal;

III- serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, taxi, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

IV- aquisição de certificado digital;

V- aquisição e/ou contratação decorrente de inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço, e desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento do respectivo material ou serviço;

VI- despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos em viagem;

VII- aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Município;

VIII- despesas de viagem, tais como transporte terrestre ou aéreo, hospedagem e alimentação, de servidor público ou de terceiro sob sua responsabilidade;

IX- outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, precedidas de autorização da autoridade;

X- Pequenos consertos, prediais elétricos e estruturais.

Parágrafo único- As despesas realizadas na forma prevista nesta resolução, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento seguirá os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, excetuadas as hipóteses dos

incisos VII ao IX, as quais serão processadas sob o formato de adiantamento.

Art. 4.º- O processo de realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- Termo de Requisição/ dotação própria

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço,

IV- apresentar documentos que comprovem a regularidade do contratado.

Art. 5.º- Da concessão e do Limite poderá ser concedido até o valor máximo do estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e atualizações posteriores.

Parágrafo único- A autoridade máxima deverá autorizar, ficando estes obrigados, a apresentarem no prazo de até 30 (trinta) dias, a prestação de contas dos recursos.

Art. 6.º- A autorização será feita por meio do documento "Requisição", que deverá conter, obrigatoriamente:

I- exercício financeiro;

II- classificação correta das despesas;

III- nome, matrícula e cargo ou função do servidor;

IV- importância a ser autorizada;

V- assinatura do solicitante;

VI- assinatura do ordenador de despesa.

Parágrafo único- A transferência do recurso será realizada mediante emissão de Nota de Empenho, dentro da dotação da respectiva Unidade Orçamentária, com nome da empresa que fornece serviço/aquisição, o valor por transferência financeira bancária, ou seja, na conta desde que apresente a nota fiscal com recebimento e autorização.

Art. 7.º- A prestação de contas será feita através de processo dirigido ao Ordenador de Despesa e instruído com os seguintes elementos:

a) cópia da requisição/ empenho;

b) comprovantes originais da despesa (Nota fiscal, cupom), emitidos em nome da Fundação;

c) atestado de que o fornecimento foi recebido ou de que os serviços/aquisições foram prestados e aceitos;



d) extrato completo da conta corrente bancária, devidamente conciliada.

Art. 8.º- É vedado o fracionamento da despesa, para adequação aos limites estabelecidos nesta resolução.

Art. 9.º- Compete ao ordenador de despesas autorizar a concessão de adiantamento, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 10- O servidor autorizado será responsável pela correta utilização dos recursos recebidos, bem como pela adequada e tempestiva prestação de contas.

Art. 11- É vedada a utilização de adiantamento para despesas que não se enquadrem nas condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 12- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário.

Alta Floresta - MT, 11 de setembro de 2025.

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

Presidente do Conselho Curador



PRESTAÇÃO DE CONTAS

SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Servidor(a): _____ - De partamento: _____
Relação das despesas efetuadas/pagas com o adiantamento por Pronto Pagamento. Despesas com Serviços de Terceiros-PJ.
Empenho nº: _____ Data Pagto.: _____ Data Limite: _____ Não ultrapassar esta data.

RS

Ord.	CNPJ	Data	Nº Doc.	Obejtivo da Despesa	Débito
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
TOTAL GERAL					RS -

MATERIAL DE CONSUMO

Relação das despesas efetuadas/pagas com o adiantamento por Pronto Pagamento. Despesas com Material de Consumo.
Empenho nº: _____ Data Pagto.: _____ Data Limite: _____ Não ultrapassar esta data.

RS

Ord.	CNPJ	Data	Nº Doc.	Obejtivo da Despesa	Débito
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
TOTAL GERAL					RS -

Obs.: Prazo MÁXIMO para uso dos recursos é de 30 (trinta) dias, a partir do pagamento/recebimento.

Obs. Declaramos não haver necessidade de ressarcimento do valor R\$ **0,00** ().

Alta Floresta, MT, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxxxxxx

Nome do Servidor _____

Matricula: _____

Resolução nº _____